

5° CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 43 - ANO IV - DEZEMBRO 2012

NOTÍCIAS

(clique nas chamadas para acessar as notícias)

1. STF

- * Ministro Gilmar Mendes vota pela perda do mandato de parlamentares condenados na AP 470
- * AP 470: deputados perderão mandato com o trânsito em julgado da decisão
- 2. Temas em Destaque no TSE
- * Prestações de contas finais do 1º turno já estão no repositório de dados eleitorais
- * Prestações de contas finais referentes ao 2° turno das Eleições 2012 já estão disponíveis
- * Prefeito que não fez investimento mínimo em educação tem o registro negado
- * Mais votado em Japaratuba-SE tem o registro concedido
- * TSE nega registro ao candidato a prefeito reeleito de Barcelos-AM
- * Suspenso julgamento sobre concessão do registro do candidato mais votado em Reginópolis-SP
- * Viúva de ex-prefeito que cumpria o segundo mandato tem o registro negado
- * Mais votada para prefeita de São João do Paraíso-MG é inelegível
- * Justiça Eleitoral pode reconhecer união estável ao analisar pedido de registro de candidatura
- * Mais votado para prefeito de Cabo Frio-RJ tem registro concedido
- * Candidato a prefeito de Mongaguá-SP tem registro acolhido
- * Mais votado em Ibiá-MG é inelegível
- * Negado o registro de candidato que renunciou ao cargo para escapar da cassação
- * TSE assegura registro a candidato a vereador de Sinop-MT
- * Candidato a vereador em Rosário Oeste-MT consegue registro
- * TSE conclui lacração de sistemas para eleições suplementares relativas ao pleito de 2012

ÍNDICE

NOTÍCIAS)1
JURISPRUDÊNCIA DO STF 0)6
JURISPRUDÊNCIA DO TSE0)6

EXPEDIENTE



5º Centro de Apoio Operacional

Av. Marechal Câmara, 370 - 6° andar Centro - CEP 20020-080

Telefones: 2532-9655 | 2550-7050 | 2215-5495

E-mail: cao5@mp.rj.gov.br

Coordenador Rodrigo Molinaro Zacharias

Subcoordenadores Alessandra Silva dos Santos Celente Bruno Gaspar de Oliveira Correa

Secretária de Coordenação Marluce Laranjeira Machado

Servidores Amanda Carvalhal Antero Leivas Claudia Cristina Cerqueira Lopes Marlon Costa

Projeto gráfico STIC - Equipe Web

- * TSE: Negado registro do candidato a prefeito mais votado de Teresópolis-RJ
- * Rosinha Garotinho tem candidatura confirmada no TSE
- * Cota de gênero pode ser preenchida até data-limite para partido requerer registro de candidatos remanescentes
- * Falta de aplicação de percentual mínimo de verba para educação torna candidato inelegível
- * TSE concede registro de prefeito reeleito de Horizonte-CE
- * Negado registro a candidato mais votado de Tangará-SC
- * TSE cassa registro de candidato mais votado para Prefeitura de Joaquim Távora-PR
- * Candidato a vereador em Acopiara-CE tem registro negado por descumprir Lei de Responsabilidade Fiscal
- * TSE e TCU firmam parceria técnica para aperfeiçoamento de servidores
- * TSE concede registro para candidato mais votado em Bambuí-MG
- * Cassado registro do candidato mais votado para Prefeitura de Simões-PI
- * Negado registro de candidato a vice-prefeito em Santa Maria Madalena-RJ
- * TSE concede registro a candidato mais votado em Taquarituba-SP
- 3. Congresso "Democracia Representativa e Cidadania"
- * Presidente do TSE abre o congresso que comemora 10 anos da EJE
- * José Afonso Silva responde sobre eleição de suplentes e voto obrigatório no TSE
- * Ministros Ayres Britto e Nelson Jobim falam sobre processo eleitoral e democracia
- * Francisco Rezek exalta a Justica Eleitoral e a urna eletrônica
- * Lixo da propaganda eleitoral poderia produzir 20 milhões de livros
- 4. Superior Tribunal de Justiça
- * Pleno elege novos membros do TSE e do CJF
- 5. Propaganda Política
- * Ministério Público Eleitoral consegue condenação de Russomano e vice por propaganda em Igreja; recurso dos candidatos foi negado pelo TRESP
- * TREMG condena Google ao pagamento de multa de R\$ 30 mil
- * TRESC: Corte afasta multa aplicada sobre prefeito reeleito de Navegantes
- * TRE-TO aplica multa a candidato a prefeito de Araguaína e a senador por propaganda extemporânea

- * TRESC: Multas de prefeito e vereador eleitos de Joinville são mantidas
- * Juíza eleitoral aplica multa de 60 mil UFIR 's sobre emissora de Balneário Camboriú (SC)
- * MP Eleitoral propõe ação contra prefeito reeleito de Japeri (RJ) por abuso de poder político e econômico
- * Em ação proposta pela PRESP, PMDB perde tempo na propaganda partidária do próximo semestre
- * TRESC: Prefeito e vice de Navegantes são multados por uso de bem público
- * TRERN: Corte Eleitoral reforma decisão e decide aplicar multa a eleitora que fez propaganda pelo twitter
- 6. Criminal Eleitoral
- * Ministério Público Eleitoral em Roraima denuncia deputado Dhiego Coelho
- * PRE-RR: Pedido de vistas adia julgamento de processo que pode resultar na condenação do vereador "Dunga"
- * TRETO nega ordem de habeas corpus em sessão desta quarta-feira (05)
- * TSE: Mantida pena de candidato a prefeito de Serra dos Aimorés-MG por transporte de eleitores
- * TRESC: Corte acrescenta pena restritiva de direito a vereador de Porto União
- * TRETO julga procedente a condenação de prefeito por prática de corrupção eleitoral
- * TRETO mantém condenação por crime eleitoral
- * TRE-AP tranca ação penal contra Neuzinha
- 7. Institucional: MP nas Eleições
- * PRE-SP: Procurador manifesta-se contra proposta que acaba com legitimidade do MP para propor ações de infidelidade partidária
- * Ministério Público Eleitoral pede cassação de vereador eleito de Pedro Velho (RN)
- * PRESP: Prestação de contas é momento adequado para fiscalizar possíveis "simulações eleitorais"
- * Substituição de última hora dos barrados pela Ficha Limpa: TRE-SP adota mesmo entendimento da PRE-SP e indefere registro de substituto em Viradouro-SP
- * Parecer da PRE-RN considera ilícita substituição de candidato na véspera da eleição
- * PREBA firma convênio com TCM-BA para cruzamento de informações de agentes públicos inelegíveis
- * PRE-RJ questiona atuação de deputada estadual cassada
- * Sumidouro: MP-RJ ajuíza ação e requer cassação de diploma de Prefeito e vice eleitos
- * MPRJ propõe quatro ações por abuso de poder político e econômico, transporte ilegal de eleitores e captação ilícita de sufrágio em Itatiaia
- * Com base em investigações do MPRJ, Justiça cassa registro e torna inelegível por 8 anos Vereador eleito em Paraíba do Sul

- 8. Infidelidade Partidária
- * TRESC: Pedido de perda de cargo eletivo de vereador de Tubarão é julgado improcedente
- * TRE-PI decreta perda de cargo de vereador de São João do Piauí por infidelidade partidária
- * Cassações por infidelidade a pedido da PRESP chegam a 100 no Estado
- * PREBA: José Fabiano da Silva, de Itanagra, perde cargo de vereador por infidelidade partidária
- * PREBA: Pascoal Dias Pereira, de Itabuna, e Valdes Brito de Souza, de Itaetê, perdem cargo de vereador por infidelidade partidária
- 9. Contas de Campanha 2012
- * Justica Eleitoral desaprova contas de prefeito eleito em São Paulo
- * Minas Gerais: Juiz aprova com ressalvas contas de campanha do prefeito reeleito Márcio Lacerda
- * Contas de campanha de prefeito eleito de Palhoça (SC) são desaprovadas
- * Prefeito e vice eleitos de Itajaí (SC) têm contas de campanha desaprovadas
- * Juiz reprova contas de todos os candidatos de União do Sul (MT)
- * Santa Catarina: Três prefeitos eleitos têm contas de campanha desaprovadas
- * Majoritários eleitos de Palma Sola (SC) têm contas de campanha rejeitadas
- * Santa Catarina: Vereador reeleito da Capital tem contas de campanha julgadas não prestadas
- 10. Tribunais Regionais Eleitorais
- * Prefeito eleito de Paulo de Frontin ganha recurso no TRE-RJ
- * TRE-AP: Liminar em mandado de segurança determina diplomação dos cargos majoritários em Santana
- * TREES declara inelegibilidade de atual prefeito de Alegre
- * Juiz cassa registros e declara inelegíveis por 8 anos candidatos eleitos de Brasnorte (MT)
- * TRESC aprova calendário para as novas eleições
- * Doação irregular gera multa de R\$ 1 milhão para empresa de Caçador (SC)
- * Pleno do TRE-MT julga improcedente acão que pedia cassação de deputado
- * TRE-RO decreta a inelegibilidade de 3 anos para Cassol, Cahulla, Camurça, Garçon e Jidalias
- * TREAP: Justica rejeita ação do MP contra aumento de vereadores de Macapá
- * TREMG: Tribunal marca data para novas eleições em duas cidades mineiras
- * Mato Grosso: Contas sem documentos comprobatórios são declaradas como não prestadas

- * TREBA: Prefeito e vice de Santana-BA têm diploma cassado por compra de voto e abuso de poder econômico
- * Nova totalização dos votos de Belo Horizonte (MG) altera composição da Câmara Municipal
- * Sapucaia (RJ): Prefeito eleito obtém liminar e vai ser diplomado no dia 18
- * Justiça Eleitoral cassa registro de candidatura Edwilson Negreiros e determina nova totalização de votos em Porto Velho (RO)
- * Desembargadora Letícia Sardas é eleita presidente do TRE-RJ; posse será em 2013
- * TRE-PI julga improcedente ação em face do governador Wilson Martins
- * TREPI: Candidata eleita em Batalha tem registro indeferido por não desincompatibilizar-se de cargo público
- * Juíza nega pedido para suspender diplomação e anular eleições de Várzea Grande (MT)
- * Juiz condena empresa de Caçador (SC) ao pagamento de R\$ 10 mil por doação irregular
- * TRESP: Ficha Limpa substituto de última hora de barrado em Paulínia tem registro indeferido
- * TRE-RO decreta a inelegibilidade de 3 anos para Senador da República, Líder Religioso e outros
- * Guarapari (ES) terá nova eleição para prefeito em 3 de fevereiro
- * TRE-RS: Erechim, Eugênio de Castro e Novo Hamburgo terão eleições suplementares para prefeito e vice-prefeito no dia 3 de marco
- * TRE-PI decide pela realização de novas eleições para prefeito de Batalha
- 11. Notícias do Congresso Nacional
- * Marco Maia: votação da reforma política é prioridade para próxima semana
- * Câmara: Comissão aprova transporte gratuito para eleitores de baixa renda
- * Câmara: Relator antecipa pontos da reforma política que levará a votação em Plenário
- * Câmara: Projeto proíbe transferência de direitos partidários em caso de nova filiação
- * Senado: Mozarildo defende carreira específica de juiz eleitoral
- * Senado: Partidos políticos poderão realizar primárias para escolha de candidato à Presidência

INFORMATIVO 689

19 a 23 de novembro de 2012

Clipping do DJE

RHC N. 111.211-MG

RELATOR: MIN. LUIZ FUX

EMENTA: PENAL ELEITORAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA - ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL (OFERECIMENTO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA EM TROCA DE VOTO). DENÚNCIA OFERECIDA APENAS CONTRA OS CORRUPTORES. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA OBRIGATORIEDADE E DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA.

1. O princípio da indivisibilidade da ação, expressamente previsto no art. 48 do Código de Processo Penal, prevendo a impossibilidade de fracionamento da ação penal, é restrito à ação penal privada. Precedente: RTJ 737/719. 2. In casu, o Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia pela prática do crime de corrupção ativa, tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, apenas contra os recorrentes, em face do oferecimento de vantagem pecuniária

para a obtenção de votos, omitindo os corrompidos, que prestaram depoimentos como testemunhas de acusação. 3. O crime tipificado no art. 299 é formal e, por isso, consuma-se com o oferecimento da vantagem indevida, cujo recebimento constitui mero exaurimento do delito, vale dizer, ainda que não fosse possível incriminar o eleitor que se recusou a receber tal vantagem, a responsabilidade penal do corruptor resta configurada. 4. A alegada inidoneidade dos depoimentos dos corrompidos não tem a virtude de infirmar a condenação, porquanto não foram tais depoimentos os únicos elementos formadores da convicção do Juiz, que deu relevância à oitiva de informante e aos depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa, que não lograram construir um álibi capaz de afastar a responsabilidade penal dos recorrentes. 5. A responsabilidade pelo não oferecimento da denúncia em relação aos corrompidos, a evidenciar violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, recai sobre o órgão do Ministério Público, à luz do art. 28 do CPP, sem reflexo na situação processual dos denunciados, sobretudo em se tratando de delito formal cuja consumação prescinde da conduta típica da parte corrompida. 6. A não instauração da persecução penal em relação a determinados agentes não é, a toda evidência, garantia da impunidade de outros. 7. Recurso Ordinário em Habeas Corpus ao qual se nega provimento.

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

INFORMATIVO TSE Nº 36/2012

Rejeição de contas por omissão no dever de prestá-las e incidência de inelegibilidade.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou que a rejeição de contas, em razão da omissão no dever de prestá-las, é suficiente para atrair a inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990. Destacou que a inação do gestor público em prestar contas configura ato de improbidade administrativa, nos termos que preconiza o art. 11 da Lei nº 8.429/1992. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, o Plenário asseverou também que cabe à Justiça Eleitoral analisar a decisão do órgão competente para o julgamento das contas, com a finalidade de proceder ao enquadramento dos fatos aos requisitos legais contidos na Lei de Inelegibilidade. Ressaltou que a decisão de desaprovação das contas proferida pelo órgão competente

para julgar as contas só é desconsiderada se houver provimento jurisdicional que anule ou suspenda seus efeitos. Em divergência, os Ministros Marco Aurélio e Castro Meira entenderam que, apesar das irregularidades existentes no caso, era necessário haver demonstração do dolo previsto no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990. O Tribunal, por maioria, proveu o recurso. Recurso Especial Eleitoral nº 24-37, Barcelos/AM, rel. Min. Dias Toffoli, em 29.11.2012.

Parecer desfavorável do Tribunal de Contas e omissão da Câmara Municipal em julgar contas de prefeito.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que a ausência de manifestação da Câmara Legislativa sobre as contas de prefeito não faz prevalecer o parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas, ainda que a Lei Orgânica assim o determine. Afirmou que o art. 31, § 2°, da Constituição da República exige taxativamente a manifestação da Câmara Municipal sobre as contas do prefeito ao estabelecer que

"o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal". A Ministra Cármen Lúcia, acompanhando a maioria, ressaltou que esse dispositivo atribui competência irrenunciável e indelegável às câmaras municipais para analisarem e julgarem as contas dos prefeitos, de forma que não seria possível sua realização por órgão diverso, ainda que permitido por lei orgânica. Desse modo, o Tribunal concluiu que o julgamento das contas do prefeito não pode ser concretizado por ato omissivo da Câmara Municipal, e que a mera existência de parecer técnico desfavorável emitido pelo Tribunal de Contas não faz incidir a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990. Em divergência, o Ministro Dias Toffoli afirmava ser possível a prevalência do parecer do Tribunal de Contas enquanto inexistisse manifestação qualificada dos parlamentares da Câmara Municipal. Entendia também que o prazo assinado na Lei Orgânica para o julgamento das contas estaria em consonância com a Constituição da República, e que sua finalidade é evitar a inércia permanente do Legislativo no que se refere às contas do prefeito. Acompanhou a divergência o Ministro Henrique Neves. O Tribunal, por maioria, proveu o recurso. Recurso Especial Eleitoral nº 199-67, Japaratuba/SE, rel. Min. Luciana Lóssio, em 29.11.2012.

Dissolução de união conjugal no curso do segundo mandato consecutivo e inelegibilidade reflexa do ex-cônjuge.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a dissolução da sociedade conjugal ocorrida no curso do segundo mandato do prefeito reeleito não afasta a inelegibilidade reflexa2 do ex-cônjuge, ainda que este venha a constituir nova família durante o exercício desse mandato. A inelegibilidade reflexa está prevista no § 7º do art. 14 da Constituição da República, que estabelece ser inelegível no território de jurisdição do titular o cônjuge de chefe do Executivo, ressalvado se já for titular de mandato eletivo e candidato à reeleição. Na espécie vertente, a candidata ao cargo de prefeito é ex-cônjuge do atual prefeito reeleito do mesmo município. A dissolução conjugal foi formalizada no curso do segundo mandato, período também em que a candidata constituiu nova família. A Ministra Nancy Andrighi asseverou que, como o titular do Executivo Municipal não é elegível para o mesmo cargo nas eleições de 2012, em razão da vedação do terceiro mandato prevista no § 5º do art. 14 da Constituição da República, a candidata, ex-cônjuge, também estaria inelegível. Afirmou que a ausência de indícios de fraude na extinção do casamento é fato irrelevante, pois a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que o cônjuge de titular de chefe do Executivo só é elegível para esse cargo se o titular for reelegível e tiver renunciado ao cargo ou falecido até os seis meses anteriores ao pleito. Destacou também que no julgamento do REspe nº 206-80/PR, de relatoria da Ministra Luciana Lóssio, este Tribunal Superior assentou entendimento semelhante, ao estabelecer que viúva de prefeito falecido no curso de segundo mandato consecutivo é inelegível para o mandato subsequente. Vencido o Ministro Marco Aurélio, relator, que argumentava não ser aplicável à espécie a inelegibilidade reflexa em razão de não haver quadro jurídico a revelar vício na separação, ou mesmo simulação. Asseverou também que a inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição da República só é aplicável para quem se encontra na condição de cônjuge de chefe do Executivo, e que esse não era o caso da candidata. O Tribunal, por maioria, proveu os recursos. Recurso Especial Eleitoral nº 220-77, São João do Paraíso/MG, redatora para o acórdão Min. Nancy Andrighi, em 27.11.2012.

Não aplicação do percentual mínimo em educação e rejeição de contas de prefeito por irregularidade insanável.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a desaprovação de contas de prefeito, por meio de decreto legislativo em virtude da não aplicação do percentual mínimo de 25% exigido pelo art. 212 da Constituição da República, configura irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa, atraindo a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990. Ressaltou que a Constituição da República é expressa ao proibir a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, mas criou exceção ao provimento de recursos para a saúde e educação, nos termos do que preceitua o seu art. 167, inciso IV. Na espécie vertente, o recorrente deixou de aplicar em educação 10% dos 25% da receita exigidos pelo art. 212 da Constituição da República, o que foi considerado irregularidade insanável e hipótese de violação de princípios da administração pública, configurando-se, ainda que em tese, o ato doloso de improbidade administrativa, previsto no art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429/1992. O Plenário entendeu que, no caso de conduta que se subsume ao art. 11 da Lei nº 8.429/1992, não se cogita de lesão ao Erário ou enriquecimento ilícito. Quanto ao elemento subjetivo, afirmou que não se exige o dolo específico de atentar contra os princípios administrativos. O dolo, exigido pelo art. 1°, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990 é o dolo genérico, a vontade de praticar a conduta em si. Em divergência, o Ministro Marco Aurélio entendeu que, tendo sido aplicada a quase totalidade dos recursos constitucionalmente estabelecidos para a educação, não seria possível enquadrar o percentual faltante como ato doloso

de improbidade administrativa para o fim de assentar a inelegibilidade. Asseverou que a alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 alcança atos realmente intencionais – dolosos – de improbidade, que resultem em dano ao Erário; e não seria aplicável ao caso. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, desproveu o recurso. Recurso Especial Eleitoral nº 246-59, Aparecida/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, em 27.11.2012.

INFORMATIVO TSE Nº 37/2012

Alteração de número de vagas na Câmara Municipal e registro de candidatura.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que, estando em vigor decisão judicial que mantém a redução dos cargos a serem preenchidos na Câmara Legislativa, não há se falar na complementação do número de candidatos escolhidos em convenção correspondente a vagas que não estão mais disponíveis. Na espécie vertente, a Câmara Municipal de Itaguaí/RJ editou decreto legislativo aumentando de onze para dezessete o número de vagas para vereador. Posteriormente, editou novo decreto, restabelecendo a quantidade anterior de cadeiras. Em razão de decisão judicial que determinou a suspensão do segundo decreto legislativo municipal, o PSDB indicou nomes para adequar o número de candidatos ao número de vagas para o cargo de vereador. No entanto, essa decisão foi reformada pelo Tribunal Regional Eleitoral, mantendo-se o decreto que fixou em onze o número de vagas para a câmara municipal. O Plenário entendeu que, estando a última decisão judicial em plena vigência, não há viabilidade para deferir o registro de candidatura pleiteado com base em vaga que não faz parte da composição do Legislativo Municipal. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 282-60, Itaguaí/ RJ, rel. Min. Luciana Lóssio, em 6.12.2012.

Certidão de inteiro teor e impossibilidade de incidência de causa de inelegibilidade por mera presunção.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que a apresentação das certidões previstas no art. 27 da Res.-TSE nº 23.373/2011, acrescida de certidões criminais de inteiro teor, é suficiente para o exame do registro de candidatura, demonstrando a boa-fé do candidato no esclarecimento dos fatos, sendo inviável a presunção em sentido contrário. Ressaltou que a inelegibilidade da alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 exige a condenação criminal colegiada ou transitada em julgado, sendo inadmissível a sua incidência por

mera presunção, sob pena de gravíssima violação a direito político fundamental. Na espécie vertente, não obstante o pré-candidato ter apresentado certidões de inteiro teor referentes aos processos criminais anotados nas certidões positivas juntadas aos autos, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro indeferiu o seu registro de candidatura ao argumento de que esses documentos seriam insuficientes para ilidir a causa de inelegibilidade do art. 1°, inc. I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/1990, pois não comprovariam o resultado final de todas as ações penais apontadas. O Plenário entendeu que é inviável o impedimento de candidatura a partir de mera presunção de existência da hipótese de inelegibilidade, ressaltando que a presunção que prevalece é a da elegibilidade. Dessa forma, concluiu que o registro de candidatura3 não pode ser indeferido com base na vida pregressa do candidato, pois o art. 14, § 9°, da Constituição da República não é autoaplicável, nos termos da Súmula nº 13 do TSE. Nesse entendimento, este Tribunal Superior, por unanimidade, proveu o recurso especial do candidato e, por maioria, não conheceu dos demais. Recurso Especial Eleitoral nº 96-64, Cabo Frio/RJ, rel. Min. Luciana Lóssio, em 4.12.2012.

Pendências fiscais por falta de recursos não repassados e configuração da conduta dolosa.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que as contas rejeitadas de presidente da Câmara Municipal pelo Tribunal de Contas, em razão de pendências fiscais não cumpridas por falta de repasse orçamentário pelo Poder Executivo, não atraem a inelegibilidade da alínea g do inc. I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, quando demonstrado que o chefe do Legislativo Municipal não agiu de maneira desidiosa ou com má-fé. Na espécie vertente, a candidata teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas por ter deixado de saldar impostos no período em que presidiu a Câmara Municipal. Justificou essa pendência fiscal pela carência de orçamento, decorrente da falta de repasse, pelo prefeito, da totalidade dos recursos devidos, previstos na Lei Orgânica do Município, ao Poder Legislativo. Demonstrou ter impetrado mandado de segurança contra o ato do chefe do Executivo, e ter oficiado ao prefeito sobre a irregularidade no repasse das verbas. A Ministra Luciana Lóssio, relatora, asseverou que, embora a inadimplência tributária constitua irregularidade, não houve o dolo exigido pelo art. 1º, inc. I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990, pois a candidata agiu de forma diligente e de boa-fé, inclusive requerendo medidas judiciais para sanar a falta de recursos. Nesse entendimento, este Tribunal Superior, por unanimidade, desproveu o recurso, mantendo o registro da candidatura. Recurso Especial Eleitoral nº 130-29, Mucambo/CE, rel. Min. Luciana Lóssio, em 4.12.2012.

Decisão desfavorável do Tribunal de Contas da União pelo descumprimento de convênio celebrado com o Governo Federal e inelegibilidade – 1.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou que as ações propostas para anular decisão de rejeição de contas, promovidas antes do julgamento do RO nº 912, em 24 de agosto de 2006, devem ser consideradas para a contagem da inelegibilidade do candidato, uma vez que, à época, estava em vigor a Súmula nº 1 do TSE. A Súmula nº 1 previa que a simples propositura de ação para desconstituir a decisão desfavorável sobre as contas suspendia a inelegibilidade do candidato. No julgamento do RO nº 912, este Tribunal, revogando tacitamente a Súmula nº 1, estabeleceu que a suspensão da inelegibilidade do candidato com contas rejeitadas por órgão competente só ocorreria se houvesse a obtenção de tutela antecipada ou liminar. Dessa forma, o Plenário entendeu que aos casos anteriores ao julgamento do RO nº 912 seria aplicado o entendimento consolidado na Súmula nº 1, ficando suspensa a inelegibilidade pela propositura de ação anulatória. Assim, para contagem do novo prazo de inelegibilidade da alínea g do inc. I do art. 1º da Lei Complementar 64/1990, não deve ser considerado o período em que a inelegibilidade ficou suspensa, em virtude da aplicação da Súmula nº 1. Vencido o Ministro Henrique Neves, relator, que entendia não incidir as regras da Súmula nº 1, em razão de a nova redação da alínea g estabelecer expressamente que a inelegibilidade só será afastada quando houver provimento judicial que suspenda ou anule a decisão de rejeição de contas. Asseverava, ainda, que a alteração implementada pela Lei Complementar nº 135/2010 nos dispositivos da Lei de Inelegibilidade tem efeitos retroativos, de forma que não só o prazo de oito anos, mas também as regras de suspensão de inelegibilidade atingem os fatos pretéritos.

Decisão desfavorável do Tribunal de Contas da União pelo descumprimento de convênio celebrado com o Governo Federal e inelegibilidade – 2.

Prosseguindo o julgamento, o Plenário, por unanimidade, assentou sua jurisprudência no sentido de que a decisão do Tribunal de Contas da União pela irregularidade das contas de prefeito em razão do descumprimento na forma de aplicação de verbas federais prevista no convênio firmado com o governo federal enseja a inelegibilidade da alínea g do inc. I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, independentemente dos recursos terem sido aplicados em fins públicos. O Plenário asseverou que a celebração de convênios tem por finalidade o alcance de metas específicas e o atendimento de necessidades pontuais. Dessa forma, a verba derivada desses ajustes é de natureza essencialmente

vinculada, devendo ser aplicada rigorosamente nos termos estabelecidos. Afirmou, ainda, que a falta de conhecimento técnico do prefeito sobre os percentuais nutricionais aplicáveis ao objeto do convênio não afasta o dolo, pois compete a ele apenas cumprir as regras inscritas no ajuste. Salientou que, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, o dolo fica caracterizado quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais vinculados à sua atuação. Desse modo, o Plenário conclui que o desvio na aplicação das verbas oriundas do convênio caracterizou irregularidade insanável, que atrai a inelegibilidade prevista na alínea g do inc. I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990. O Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deu provimento ao recurso, indeferindo o pedido de registro de candidatura. Recurso Especial Eleitoral nº 143-13, Ibiá/MG, rel. Min. Henrique Neves da Silva, em 6.12.2012.

Diretor de cadeia pública e prazo de desincompatibilização.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que o prazo para desincompatibilização do cargo de diretor de cadeia pública de município é de três meses, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea I, da Lei Complementar nº 64/1990, considerando, no caso concreto, a estrutura organizacional do órgão estadual de administracão penitenciária e a natureza do cargo de execução na localidade. Na espécie vertente, o recorrente teve seu pedido de registro de candidatura indeferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso ao entendimento de que o referido cargo seria equiparado ao de diretor de órgão público estadual, o que atrairia a incidência do art. 1°, inc. III, alínea b, 3, da Lei Complementar nº 64/1990, que prevê o afastamento de seis meses antes do pleito. No entanto, o Plenário entendeu que as atribuições do cargo não eram de direcão de órgão estadual, sendo aplicável o prazo de desincompatibilização menos rigoroso. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso. Recurso Especial Eleitoral nº 207-58, Rosário Oeste/MT, rel. Min. Henrique Neves da Silva, em 6.12.2012.

INFORMATIVO TSE Nº 38/2012

Decreto legislativo rejeitando contas do prefeito e rescisão, pelo Tribunal de Contas, do parecer desfavorável.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que a rescisão, pelo Tribunal de Contas, de acórdão que indicava a rejeição das contas do prefeito e a emissão de novo parecer, pela aprovação das contas com ressalvas, não têm o condão de afastar a validade do decreto

legislativo que desaprovou as contas do chefe do Poder Executivo com base no primeiro parecer. Na espécie vertente, o Tribunal de Contas do Estado, ao analisar as contas do candidato referentes ao exercício de 2006, emitiu parecer desfavorável, em razão da abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica e da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e/ou Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Com base nesse parecer, a Câmara Municipal desaprovou as contas do candidato. Posteriormente, o Tribunal de Contas rescindiu a decisão de desaprovação das contas, e sobre isso não se manifestou a Casa Legislativa do município. O Plenário destacou que a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que o julgamento proferido pela Câmara Municipal prevalece, mesmo quando houver edição de novo parecer pelo Tribunal de Contas do Estado. Afirmou também que, no caso, a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável e acarreta dano ao Erário, o que atrai a incidência da causa de inelegibilidade descrita na alínea g do inc. I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 193-74, Joaquim Távora/PR, rel. Min. Laurita Vaz, em 12.12.2012.

Aprovação de contas anuais relativas ao desempenho de cargos ou funções públicas e despesas irregulares apuradas em procedimento de inspeção ordinária.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que a incidência da inelegibilidade do art. 1°, inc. I, alínea g, da Lei Complementar 64/1990 não se restringe à rejeição de contas anuais relativas ao desempenho de cargos ou funções públicas, alcançando também as despesas do respectivo exercício financeiro que, analisadas individualmente pelos tribunais de contas, forem consideradas irregulares. Na espécie vertente, o Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, no curso de procedimento de inspeção ordinária, julgou irregulares as despesas realizadas pelo ora canditato, que em 2002 era presidente da Câmara Municipal de Aquidauana, devido ao pagamento de diárias durante o recesso legislativo e à extrapolação do limite legal com gastos de pessoal. Posteriormente, a prestação de contas daquela Casa Legislativa, referente ao exercício de 2002, foi aprovada pelo Tribunal de Contas estadual, sem prejuízo das cominações já impostas ou as que eventualmente fossem aplicadas em outros processos atinentes ao mesmo período. Não obstante isso, o Tribunal Regional de Mato Grosso do Sul, examinando a controvérsia, assentou, por maioria, que a aprovação das contas anuais do exercício financeiro de 2002 teria alcancado as despesas inicialmente consideradas irregulares no procedimento de inspeção ordinária. O Plenário concluiu, entretanto, que a posterior aprovação das contas anuais não afasta os efeitos da decisão anteriormente proferida pelo Tribunal de Contas do Estado. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela Coligação Amor, Ordem e Progresso, anulando o acórdão recorrido e determinando o retorno dos autos ao TRE/MS para exame dos demais requisitos da inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990. Recurso Especial Eleitoral nº 168-13, Aquidauana/MS, rel. Min. Nancy Andrighi, em 13.12.2012.

Percentual de cota de gênero e vagas remanescentes.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que o número de vagas resultante das regras previstas no parágrafo 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997 pode ser cumprido após o pedido de registro, com a complementação de registros de vagas remanescentes. O parágrafo 3º do artigo 10 da Lei nº 9.504/1997 estabelece que os pedidos de registros de candidaturas do partido ou coligação 1 devem preencher o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. O Plenário asseverou que a inobservância desses percentuais na data do pedido de registro de candidaturas pelo partido ou coligação não viola o preceito legal, se houver posterior requerimento de novos registros para as vagas remanescentes, complementando-se o quantitativo previsto para cada sexo. Destacou também que, conforme o parágrafo 5° do art. 10 da Lei nº 9.504/1997, o partido ou coligação dispõe de até sessenta dias antes do pleito para preencher as vagas remanescentes. Vencido o Ministro Dias Toffoli, por entender que o art. 10, § 3°, da Lei nº 9.504/1997 teria caráter de política afirmativa, estimulando a participação das mulheres nos debates políticos, e, por isso, não seria permitido ao partido ou à coligação descumpri-lo no momento da apresentação dos registros de candidaturas. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, desproveu o recurso. Recurso Especial Eleitoral nº 1070-79, Salvador/BA, rel. Min. Marco Aurélio, em 11.12.2012.